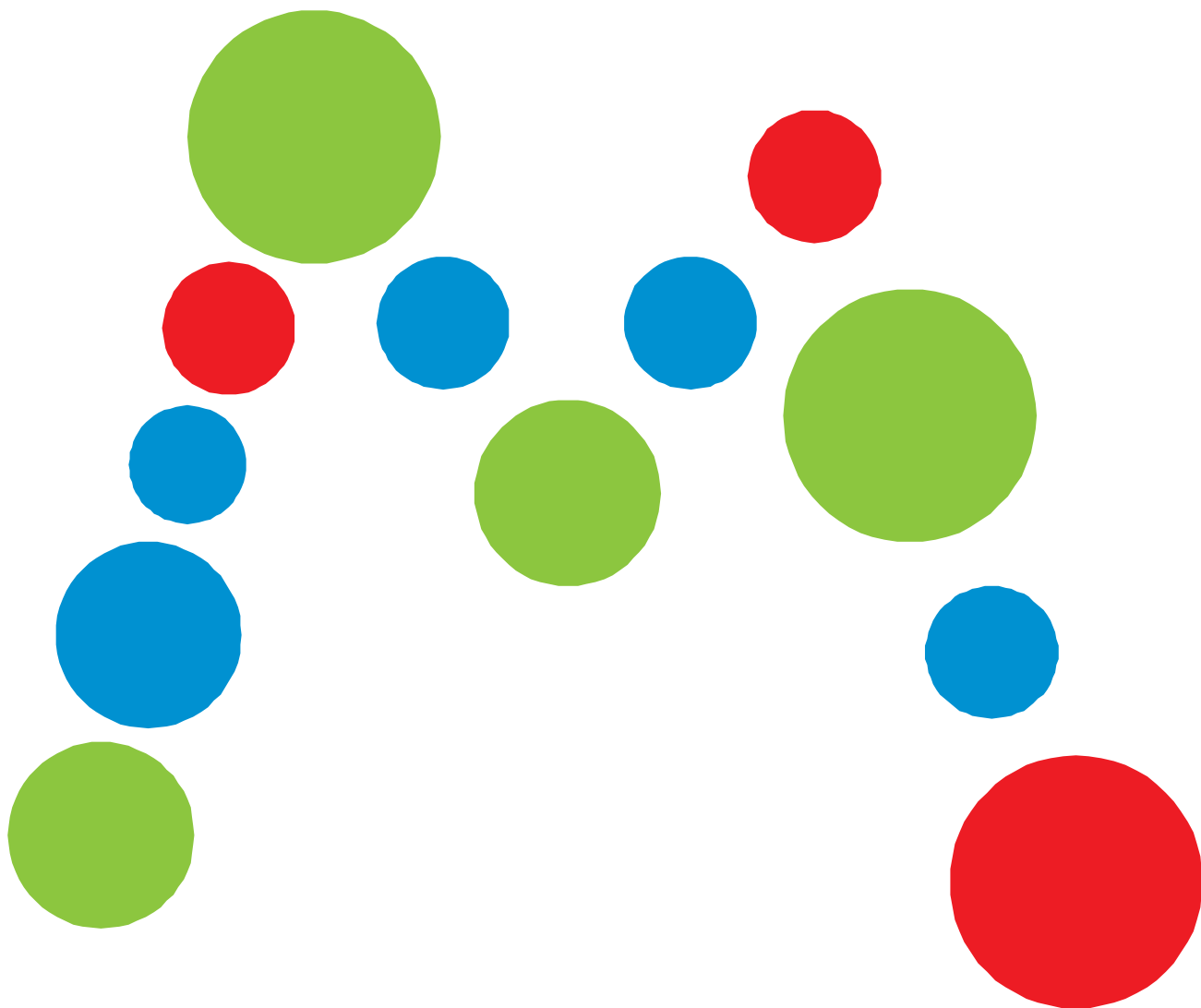


# Mercados

informação regulamentar



## Cabo Verde

### Condições Legais de Acesso ao Mercado

Dezembro 2016



aicep Portugal Global

## Índice

1. Regime de Importação	3
2. Regime de Investimento	8

## Regime Geral de Importação

A liberalização do comércio externo em Cabo Verde tem vindo a ser executada de forma gradual e progressiva.

Com o objetivo de efetuar uma aproximação às normas da Organização Mundial do Comércio (OMC) em matéria de simplificação dos procedimentos e circuitos de registo e licenciamento das operações de comércio externo, foi publicado o [Decreto n.º 68/2005, de 31 de outubro](#), que revê o regime legal em vigor nesta matéria (Cabo Verde tornou-se membro da OMC em 23 de julho de 2008).

Com este Decreto-Lei é definido um quadro liberal em matéria de comércio externo, ou seja, as operações de importação e exportação são livres para os importadores e exportadores devidamente credenciados nos termos da lei (a credenciação opera-se através da emissão do certificado de operador comercial). No caso particular do setor de serviços, a importação de mercadorias por empresas de serviços que não tenham no seu objeto social o comércio de importação só é possível se os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do seu objeto social e que estejam de acordo com a atividade de serviços que exerçam, sendo absolutamente proibida a comercialização desses bens ([Decreto-Lei n.º 16/2011, de 21 de fevereiro](#) – consultar a pág. 504).

No que respeita ao licenciamento das importações, o sistema administrativo compreende três modalidades:

- Importações dispensadas de licenciamento;
- Importações sujeitas a licenciamento automático;
- Importações sujeitas a licenciamento não automático.

Entre as mercadorias dispensadas de licenciamento encontram-se aquelas sem valor comercial (definidas por lei); as operações de aperfeiçoamento ativo e passivo, de importação temporária, reimportação, reexportação e de trânsito; as importações sujeitas a regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado, etc.

Como princípio geral, todas as mercadorias estão sujeitas ao licenciamento automático, com exceção das mercadorias submetidas a controlos sanitários, fitossanitários e de segurança e das mercadorias objeto de restrições (obrigatoriamente definidas por lei, como por exemplo, medicamentos, combustíveis, armas, etc) que estão sujeitas a licenciamento não automático.

O licenciamento automático é efetivado mediante a apresentação da declaração aduaneira na Alfândega, cuja emissão é da competência do Ministério responsável pela área do comércio (atualmente o Ministério da Economia e Emprego – [artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2016, de 17 de junho](#)). Quando se trata de licenciamento não automático, os operadores económicos necessitam de obter autorização prévia junto das autoridades competentes.

Ainda no âmbito dos procedimentos de importação importa referir que, em 2010, foi aprovado o Código Aduaneiro ([Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de julho](#)) que, entre outras matérias, define o procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias. O referido Código Aduaneiro foi regulamentado apenas em 2014, através do [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 2 de abril](#), que, entre outras matérias, consagra o sistema informático aduaneiro.

Em termos documentais, para além da documentação geral que acompanha o comércio internacional (fatura comercial, documentos de transporte, certificado de origem quando exigido pelo importador, etc), o mercado cabo-verdiano pode exigir, consoante o produto importado, documentação específica a obter pelo exportador (certificados sanitários, fitossanitários, etc).

Ao nível da exportação de produtos de origem animal (ex.: carnes; lacticínios; ovos) e de produtos de origem vegetal (ex.: plantas; frutas; sementes; e legumes), as empresas portuguesas devem previamente inquirir, respetivamente, junto da [Divisão de Internacionalização e Mercados](#) e [Direção de Serviços de Sanidade Vegetal](#), da [Direção-Geral de Alimentação e Veterinária \(DGAV\)](#) em Portugal, sobre a possibilidade de realizar a exportação dos seus produtos para Cabo Verde. Com efeito, pode não ser possível, desde logo, exportar produtos de origem animal ou vegetal para este mercado pelo facto de Portugal não se encontrar habilitado para a exportação (necessidade de acordo entre os serviços veterinários/fitossanitários de Portugal e país de destino no que se refere ao procedimento e/ou modelo de certificado sanitário/fitossanitário).

As barreiras não tarifárias às exportações do setor agroalimentar podem ser consultadas no [Portal GlobalAgriMar, do GPP - Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral](#), tutelado pelo [Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural](#) e [Ministério do Mar](#) (ver tema “Facilitação da Exportação” e, depois, “[Constrangimentos](#)” / “[Constrangimentos à Exportação](#)”). O facto de determinados produtos não constarem na lista de constrangimentos à exportação não significa que Portugal esteja habilitado a exportar para o mercado. Eventualmente, pode nunca ter existido qualquer intenção de exportação por parte de empresas portuguesas, condição indispensável para a DGAV iniciar o processo de habilitação ([Formulário de Exportação](#)).

Para melhor entendimento das várias fases destes processos, consultar, no referido Portal, as apresentação esquemática sobre os processos de habilitação para a exportação de:

- [Animais, Produtos Animais e Produtos/Subprodutos de Origem Animal](#);
- [Vegetais e Produtos Vegetais com Risco Fitossanitário](#).

Ainda no que diz respeito aos produtos alimentares exportados, cumpre realçar que para os mesmos poderem ser comercializados em Cabo Verde devem respeitar:

- As normas gerais de higiene a que estão sujeitos os géneros alimentícios ([Decreto-Lei n.º 25/2009, de 20 de julho](#));
- As normas de rotulagem aplicáveis aos géneros alimentícios destinados a serem fornecidos diretamente ao consumidor final ([Decreto-Lei n.º 24/2009, de 20 de julho](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 67/2015, de 12 de dezembro](#));
- Os direitos dos consumidores consagrados no regime jurídico de proteção e defesa dos consumidores ([Lei n.º 88/V/98, de 31 de dezembro](#)).

No que diz respeito aos encargos aduaneiros, a Pauta Aduaneira de Cabo Verde baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, correspondente à Nomenclatura Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), de que Cabo Verde é membro. Aprovada em 2002, esta pauta contempla direitos aduaneiros *ad-valorem*.

A [Pauta Aduaneira, atualizada em 2012](#), pode ser consultada no *site* das Alfândegas de Cabo Verde. Após 2012, e no âmbito da consolidação tarifária decorrente da adesão de Cabo Verde à OMC, foram publicados os seguintes diplomas que procederam à redução dos alguns direitos aduaneiros:

- [Lei n.º 22/VIII/2012, de 19 de dezembro](#), que reduz taxas de direitos aduaneiros no ano de 2013;
- [Lei n.º 53/VIII/2013, de 31 de dezembro](#), que reduz taxas de direitos aduaneiros no ano de 2014.

Nesta matéria, cumpre destacar que a [Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017](#), no seu artigo 30.º, prevê nova redução das taxas dos direitos de importação, no âmbito dos compromissos assumidos aquando da adesão à OMC, assim como outras alterações aos direitos de importação no artigo 31.º, aguardando-se, ainda, a publicação em Boletim Oficial da versão final do diploma.

Além dos direitos de importação, existe ainda um conjunto de direitos específicos e outros encargos que incidem sobre os produtos importados:

- *Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)* – Introduzido em janeiro de 2004, estabelece uma taxa no valor de 15% para a generalidade dos bens, existindo alguns bens isentos (considerados essenciais no consumo – artigo 17.º do Código do IVA, [republicado pela Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de janeiro](#)). Durante o ano de 2015 esta taxa foi incrementada em 0,5% para suportar a reconstrução das povoações, infraestruturas e atividades económicas da Ilha do Fogo, mantendo-se a taxa de 15% apenas nas transmissões de água e energia elétrica ([artigo 19.º do Orçamento do Estado para 2015](#)).

Esta medida transitória [deixou de vigorar a 1 de janeiro de 2016](#), retornando a taxa do IVA a 15%. Por sua vez, a [Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017](#), no seu artigo 38.º, prevê novo incremento da taxa em 0,5%, para vigorar até 31 de dezembro de 2017, consignando as receitas à reposição das infraestruturas e apoio às famílias da Ilha de Santo Antão, aplicando-se a taxa de 15% apenas às transmissões de fornecimento de água e energia elétrica, bem como aos contratos celebrados por operadores turísticos antes de 1 de janeiro de 2017, cujo serviço é prestado em 2017. Mais uma vez alertamos que ainda se aguarda a publicação em Boletim Oficial da versão final do diploma. A taxa do IVA é aplicada sobre o valor CIF (custo, seguro e frete) + DI (direitos de importação).

- *Imposto de Consumos Especiais (ICE)* – Aplicável aos bens supérfluos, de luxo ou indesejáveis por razões de política económica, social ou ambiental (ex.: bebidas espirituosas, os vinhos, os espumantes, a cerveja e o tabaco). A taxa base é de 10%, havendo alguns produtos com taxas mais elevadas de 20% (ex.: cigarros e charutos – estando previsto o agravamento desta taxa para 30% no artigo 31.º da [Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017](#)), 40% (ex.: cerveja, vinhos, bebidas espirituosas – estando previsto o aumento desta taxa para 50% no artigo 31.º da [Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017](#)), 80%, 100% ou 150% (veículos automóveis, para o transporte de pessoas e para transporte de mercadorias, até 5 toneladas, usados, respetivamente, com mais de 4 e até 6 anos de idade, mais de 6 e até 10 anos de idade e mais de 10 anos de idade) – [Lei n.º 22/VI/2003, de 14 de julho, alterada pela Lei n.º 48/VI/2004, de 26 de julho](#) e pelo artigo 31.º a [Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de dezembro](#).
- *Taxa Ecológica (TE)* – Estão sujeitos à Taxa Ecológica os produtos constantes do Anexo I da [Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto](#) (ex.: pilhas, artigos de transporte ou de embalagem de plástico - incluindo rolhas - vidro, metal, papel e cartão revestidos, caixotes e caixas de madeira, entre outros). O valor da taxa é fixado em função de cada quilograma de produtos importados e consta da Tabela I da referida Lei.
- *Taxa Comunitária (TC)* – Decorre do Tratado da CEDEAO, com a finalidade de gerar recursos para financiar as atividades da Comunidade. A base tributária de aplicação desta taxa é constituída pelo valor das mercadorias importadas para consumo no espaço da CEDEAO, provenientes de países terceiros, havendo, no entanto, algumas situações de isenção. A taxa base deste imposto é de 0,5% sobre o valor CIF da mercadoria.
- *Serviços aduaneiros* – Pela prestação de serviços aduaneiros é cobrada uma taxa de 1,04% sobre o valor CIF da mercadoria.
- *Taxa Estatística Aduaneira (TEA)* – Criada através do [Orçamento de Estado para 2013](#) (artigo 31.º) incide sobre as utilidades prestadas aos particulares através do sistema informático SYDONIA++ (que desde agosto de 2015 foi substituído pelo [SIDONIA WORLD](#)) e é cobrada por declaração aduaneira (5000 ECV por declaração), por cada adição de mercadorias à declaração aduaneira (1500 ECV por adição), por cada pedido de levantamento (3000 ECV por pedido), por cada processo de isenção aduaneira (6000 ECV por processo), entre outros casos.

- *Serviços de inspeção zoossanitária e fitossanitária* – Pela inspeção de animais, produtos de origem animal, vegetais, produtos de origem vegetal e produtos de pesca são cobradas taxas de acordo com o número de animais ou quilogramas de produtos efetivamente inspecionados.

O [Código dos Benefícios Fiscais](#) (cuja alteração e republicação está prevista na [Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017](#)), nos seus artigos 42.º e seguintes, reconhece isenções de direitos aduaneiros para determinados produtos/setores (agricultura, pecuária e pesca; indústria; aeronáutica civil; transporte marítimo; comunicação social; equipamentos musicais e materiais desportivos; saúde).

Ainda no que se refere a direitos aduaneiros e outras taxas convém realçar que, [desde janeiro de 2015, existe uma Pauta Externa Comum \(PEC\) da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental \(CEDEAO\)](#) mas que ainda não é aplicável em todos os seus [Estados membros](#) (como é o caso de Cabo Verde).

Esta PEC CEDEAO assenta nas quatro categorias de bens da PEC da [União Económica e Monetária do Oeste Africano](#), a saber: i) bens sociais essenciais, material informático, bens de equipamento, bens culturais e científicos; ii) matérias-primas, incluindo petróleo e cereal para a indústria; iii) produtos intermédios, incluindo veículos; IV) bens de consumo final, aplicando-se direitos aduaneiros de 0%, 5%, 10% e 20%, respetivamente, conforme as categorias dos bens atrás descritos e [adita uma quinta categoria de bens, “v\) bens específicos para o desenvolvimento económico”, com direitos aduaneiros à taxa de 35%](#). A PEC CEDEAO dispõe de [um período de transição de 5 anos para a sua aplicação efetiva \(integral\)](#).

Porém, em agosto de 2016, [apenas 9 países membros da CEDEAO tinham aplicado a PEC CEDEAO \(Benim, Burkina Faso, Ghana, Costa do Marfim, Mali, Niger, Nigéria, Senegal e Togo\)](#), sendo que Cabo Verde não faz parte desse grupo de países. Com efeito, dada a sua insularidade e dimensão, Cabo Verde considera que [têm que ser criadas condições para a respetiva implementação](#).

De referir, ainda, que em virtude da sua adesão à Organização Mundial do Comércio, Cabo Verde perdeu o seu anterior estatuto de Zona Franca, sendo que, em janeiro de 2011, foi publicada legislação ([Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 38/2013, de 2 de outubro](#)), que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN), onde, às entidades licenciadas e em funcionamento no CIN, são concedidos benefícios de natureza aduaneira (isenção de direitos aduaneiros na importação de determinados bens e dispensa de licença de importação na importação de bens, produtos e matérias-primas – consultar [artigos 19.º e 20.º do Código dos Benefícios Fiscais](#), bem como a informação disponível no [sítio da Cabo Verde Investimento “Incentivos CIN”](#)).

No entanto, alerta-se que o CIN ainda aguarda pela respetiva implementação, tendo sido criada em 2015 uma Comissão Instaladora (Resolução n.º 54/2015, de 23 de junho) que tem como objetivo, entre outros, proceder à identificação das situações e dificuldades que têm impedido a implementação efetiva do CIN, propondo soluções para ultrapassar as mesmas.

## Regime de Investimento Estrangeiro

O quadro legal aplicável ao investimento estrangeiro em Cabo Verde está consubstanciado na [Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho](#) (alterada e republicada pelo [Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro](#)), que aprovou a Lei de Investimento em Cabo Verde; no respetivo Regulamento ([Decreto-Lei n.º 42/2015, de 27 de agosto](#)); na [Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro](#), que aprovou o Código de Benefícios Fiscais; e no [Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro](#) (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 2 de outubro), que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN), onde, às entidades licenciadas e em funcionamento no CIN, são concedidos benefícios fiscais e de natureza aduaneira (tal como referido no ponto anterior é de destacar que o CIN ainda aguarda pela respetiva implementação).

De acordo com o artigo 2.º da [Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho](#), esta aplica-se a todos os investimentos de natureza económica que se realizam no território cabo-verdiano ou no estrangeiro a partir de Cabo Verde, efetuados por investidores nacionais ou estrangeiros e que pretendam beneficiar das garantias e dos incentivos nela previstos.

A legislação cabo-verdiana não é discriminatória, concedendo ao investidor estrangeiro o mesmo tratamento que ao nacional. Garante, ainda, o tratamento justo e equitativo, segurança e proteção de bens e direitos, a transferência de divisas de todos os montantes a que legalmente o investidor tenha direito, o estabelecimento de contas em divisas para realização de operações e a aplicação de um regime de recrutamento de trabalhadores estrangeiros, incluindo os respetivos direitos e garantias.

Como princípio geral, o acesso de estrangeiros ou nacionais à atividade económica não é objeto de restrições, estando consagrada a liberdade de estabelecimento em todos os setores de atividade.

Por outro lado, a realização do investimento não carece de qualquer autorização prévia, para além dos procedimentos legais (setoriais e gerais) em vigor no país.

No entanto, para efeitos de transferências de fundos para o exterior, as operações de investimento externo estão sujeitas ao registo no Banco de Cabo Verde, efetuado através da [Cabo Verde Investimentos – Agência do Turismo e Investimento em Cabo Verde \(CI\)](#), cujos estatutos foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 65/2015, de 3 de dezembro](#), que procede à fusão da CI com a Direção-Geral do Turismo e institui os Centros Regionais de Investimento e Turismo.

A [CI](#) é a entidade responsável pela promoção ativa de condições propícias à realização de investimento estrangeiro, cabendo-lhe agir como o interlocutor único do investidor, através de um [Balcão Único do Investidor](#) (suportado por uma plataforma informática integrada).



Com efeito, dada a sua relevância, os investimentos de montante global igual ou superior a 5 milhões de escudos cabo-verdianos têm à sua disposição um tratamento especial através dos serviços do Balcão Único do Investidor, como Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projetos de Investimento. No âmbito deste Sistema, a tramitação do processo de investimento em *Back-Office* do Balcão Único é da competência da [Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação \(ADEI\)](#) nos projetos de valor até 70 milhões de escudos cabo-verdianos e da [CI](#) nos projetos que ultrapassem o referido valor ([Decreto-Lei n.º 42/2015, de 27 de agosto](#)).

Em termos de incentivos aos projetos de investimento realizados no âmbito da nova Lei de Investimento, podem ser concedidos incentivos de carácter geral ou específico, dependentes ou automáticos, contratuais, condicionados ou temporários, sob a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria coletável e à coleta, de amortizações e reintegrações aceleradas ou de crédito fiscal por investimento, de acordo com o estabelecido no [Código de Benefícios Fiscais](#).

Os benefícios fiscais ao investimento constam nos [artigos 12.º a 16.º do Código dos Benefícios Fiscais](#), prevendo-se um crédito fiscal por dedução à coleta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, isenções do Imposto Único sobre o Património, do Imposto de Selo e de direitos aduaneiros e benefícios fiscais contratuais.

Importa referir que apenas os projetos de investimento de regime contratual (Convenções de Estabelecimento<sup>1</sup>) podem beneficiar de incentivos fiscais excepcionais negociados com o Governo (ou seja, dos benefícios fiscais contratuais), ao nível dos direitos de importação, Imposto Único sobre Rendimento das Pessoas Coletivas, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo ([artigo 16.º do Código de Benefícios Fiscais e n.ºs 6 e 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/2015, de 27 de agosto](#)).

Por sua vez, às entidades licenciadas e em funcionamento no CIN, são concedidos benefícios em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (taxas reduzidas em função do número de trabalhadores) e benefícios de natureza aduaneira (isenção de direitos aduaneiros na importação de determinados bens e dispensa de licença de importação na importação de bens, produtos e matérias-primas) – consultar [artigos 19.º e 20.º do Código dos Benefícios Fiscais](#). No entanto, alerta-se que o CIN ainda aguarda pela respetiva implementação, tendo sido criada recentemente uma Comissão Instaladora (Resolução n.º 54/2015, de 23 de junho) que tem como objetivo, entre outros, proceder à identificação das situações e dificuldades que têm impedido a implementação efetiva do CIN, propondo soluções para ultrapassar as mesmas.

---

<sup>1</sup> Projetos de investimento de superior a 70 milhões de escudos cabo-verdianos e projetos de interesse nacional cujo valor do investimento é superior a 3 mil milhões de escudos cabo-verdianos e implicam a criação, pelo menos, 100 postos de trabalho direto no prazo máximo de 3 anos. No caso dos projetos de interesse nacional as condições e prazos referidas são reduzidos em 50% sempre que os projetos de investimento sejam realizados nos concelhos de São Vicente, maio e São Nicolau ou em 75% sempre que os projetos de investimento sejam realizados nos concelhos de São Filipe, Santa Catarina do Fogo, Mosteiros, Brava, Porto Novo, Paul, Ribeira Grande de Santo Antão, São Lourenço dos Órgãos, São Salvador do Mundo, Tarrafal, Santa Cruz, Santa Catarina de Santiago, São Domingos, São Miguel e Ribeira Grande de Santiago. Há, igualmente, que destacar que a [Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017](#) prevê, no seu artigo 22.º, uma alteração nesta matéria reduzindo o valor de 3 mil milhões de escudos cabo-verdianos para 550 milhões de escudos cabo-verdianos e o número de postos de trabalho direto para 10 (sem prazo) e determinando que estas condições apenas são reduzidas em 50% sempre que os projetos sejam realizados fora dos concelhos da Praia, do Sal e da Boavista.

Os interessados podem consultar os incentivos ao investimento existentes em Cabo verde, por setor, no *site* da [CI](#).

No que respeita aos bens produzidos em Cabo Verde, estes dispõem, igualmente, de condições de acesso preferencial aos mercados da União Europeia (regime "SPG+" do [Sistema de Preferências Generalizadas](#)), dos EUA ([Sistema de Preferências Generalizadas](#) e [AGOA – African Growth Opportunity Act](#)), do Canadá ([Sistema de Preferências Generalizadas](#) e [Protocolo de entendimento sobre a iniciativa dos PMA – Países Menos Avançados](#)) e da [CEDEAO](#) (Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo).

Ao nível do sistema fiscal e estabelecimento de empresas em Cabo Verde cumpre realçar que em 2014 e 2015 entraram em vigor diversas alterações ao sistema fiscal (passando, por exemplo, [as declarações periódicas do IVA a serem submetidas eletronicamente](#) e tendo sido aprovados os novos Códigos do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas [Singulares](#) e [Coletivas](#)), salientando-se, ainda, a criação de uma retribuição mínima mensal garantida (RMMG), fixada em 11.000 escudos cabo-verdianos ([Decreto-Lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro](#)), devida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral (aprovado pelo [Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro](#), alterado pelo [Decreto-Legislativo n.º 5/2010, de 16 de junho](#), e pelo [Decreto Regulamentar n.º 1/2016, de 3 de fevereiro](#)); a [simplificação do procedimento de alteração das sociedades comerciais](#); e a criação de um [regime jurídico especial para as micro e pequenas empresas](#), incluindo fiscal, com a [criação de um imposto único de 4% sobre o volume bruto das vendas que substitui o Imposto Único sobre o Rendimento, o IVA e o Imposto de Incêndio, bem como a contribuição para a segurança social relativamente à entidade patronal](#) ([Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 12/2016, de 1 de março](#), e [Decreto Regulamentar n.º 6/2015, de 29 de julho](#)).

Os interessados podem aceder de forma gratuita (mediante registo) à Coletânea de Legislação Fiscal de Cabo Verde, de julho de 2014, nos *sites* da [Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica](#) e da [PwC](#).

Já em abril de 2016 entrou em vigor o diploma que instituiu o subsídio de desemprego em Cabo verde (Decreto-Lei n.º 15/2015, [posteriormente retificado para 15/2016](#), de 5 de março), estando, ainda, o Governo recentemente eleito a [diligenciar no sentido da sua implementação](#).

Na [Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017](#) estão também previstas alterações aos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Coletivas, bem como ao regime jurídico especial para as micro e pequenas empresas, aguardando-se ainda a publicação no Boletim Oficial da versão final do diploma. Os interessados podem aceder a um resumo das alterações propostas no artigo de imprensa [“Cabo Verde tem como prioridade em 2017 recuperar competitividade para atrair investimento”](#).

Relativamente à [contratação pública](#) importa referir que em outubro de 2015 entrou em vigor a [Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril](#), que aprovou o novo Código da Contratação Pública. Até à entrada em vigor de diploma específico sobre a matéria, os limites de competências para autorizar despesas com a contratação pública são os fixados no artigo 42.º do [Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro](#). Por sua vez, com o objetivo, entre outros, de melhorar a respetiva sistematização e clareza de procedimentos, também o regime das [Parcerias Público-Privadas](#) foi revisto em 2015 através do [Decreto-Lei n.º 63/2015, de 13 de novembro](#).

Em novembro de 2016, o Governo de Cabo Verde anunciou um [ambicioso programa de privatizações](#) que envolve vários setores tais como a gestão dos portos, aeroportos, energia e água, reparação naval, transportes aéreos e produção e comercialização de medicamentos.

Por último, de forma a promover e a reforçar o desenvolvimento das relações de investimento entre os dois países, foram celebrados os seguintes acordos/convenções entre Portugal e Cabo Verde:

- [Tratado de Amizade e Cooperação](#) (em vigor desde 29 de abril de 2012);
- [Convenção sobre Segurança Social](#), assim como o [Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção](#) (a Convenção está em vigor desde 1 de abril de 2005 e o Acordo desde 25 de julho de 2007 mas produz efeitos desde da data da entrada em vigor da Convenção);
- [Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento](#) (em vigor desde 15 de dezembro de 2000);
- [Acordo de Cooperação Cambial](#) (em vigor desde 1998);
- [Protocolo de Cooperação Económico-Empresarial](#) (que aguarda a troca de instrumentos de ratificação para a respetiva entrada em vigor);
- [Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria e Energia](#) (em vigor desde 24 de abril de 1992);
- [Acordo sobre Promoção e Proteção de Investimentos](#) (em vigor desde 4 de outubro de 1991).

Para mais informação sobre mercado de Cabo Verde consulte o [site da aicep Portugal Global](#).